



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 2.173-A, DE 2003
(Do Sr. Carlos Nader)**

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, nos termos do 2º substitutivo apresentado, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão ao 1º substitutivo (relator: DEP. ANTONIO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer do relator à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de lei eleva dos atuais 45% para 70% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, ressaltando-se do aumento as armas destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O objetivo principal da proposição é colaborar, no âmbito da política tributária federal, com o amplo movimento que já tomou conta da sociedade brasileira de coibir ou dificultar, por todos os meios, o uso e o abuso das armas de fogo e o conseqüente aumento desenfreado dos crimes e da insegurança coletiva que assolam toda a população.

No bojo das medidas legais e providências governamentais – entre elas o Estatuto do Desarmamento – que visam por um freio na avalanche de crimes que assolam o País, este Projeto pretende colaborar, elevando a carga tributária do IPI sobre a aquisição das armas de fogo. Em vez de tributar alimentos e remédios, é preciso acrescentar mais imposto sobre armas e, assim, ajudar no desestímulo à sua aquisição.

Tendo em vista a relevância desta medida, que, juntamente com outras, levará ao encaminhamento de soluções para tão grave problema social, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003 .

Deputado CARLOS NADER.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001
(Revogado pelo Decreto nº 4.542, de 26.12.2002)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução nº 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Amaury Guilherme Bier

SEÇÃO XIX
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93
ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVORES, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS	
9301.1	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	
9301.11.00	--Autopropulsadas	0
9301.19.00	--Outras	0
9301.20.00	-Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	0
9301.90.00	-Outras	0
9302.00.00	REVÓLVORES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 93.03 OU 93.04	45
93.03	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA [POR EXEMPLO: ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVORES PARA TIRO DE FESTIM (TIRO SEM BALA), PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS]	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90.00	-Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07	45
93.05	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 93.01 A 93.04	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	45
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03	
9305.21.00	--Canos lisos	45
9305.29.00	--Outros	45
9305.9	-Outros	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	--Outros	45
	Ex 01 - Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes, exceto de couro	0
	Ex 02 - Bandoleiras de couro para espingardas, carabinas e semelhantes	10
	Ex 03 - Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	18
93.06	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS, E SUAS PARTES, INCLUÍDOS OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9306.90.00	Ex 01 - Cartucho sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes -Outros	10 45
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	45

.....

DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002;

4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

ÍNDICE

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

CAPÍTULO 93

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo **partes** não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
93.01	ARMAS DE GUERRA, EXCETO REVÓLVÉRIS, PISTOLAS E ARMAS BRANCAS	
9301.1	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	
9301.11.00	--Autopropulsadas	0
9301.19.00	--Outras	0
9301.20.00	-Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares	0
9301.90.00	-Outras	0

9302.00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS, EXCETO OS DAS POSIÇÕES 93.03 OU 93.04	45
93.03	OUTRAS ARMAS DE FOGO E APARELHOS SEMELHANTES QUE UTILIZEM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA [POR EXEMPLO: ESPINGARDAS E CARABINAS, DE CAÇA, ARMAS DE FOGO CARREGÁVEIS EXCLUSIVAMENTE PELA BOCA, PISTOLAS LANÇA-FOGUETES E OUTROS APARELHOS CONCEBIDOS APENAS PARA LANÇAR FOGUETES DE SINALIZAÇÃO, PISTOLAS E REVÓLVERES PARA TIRO DE FESTIM (TIRO SEM BALA), PISTOLAS DE ÊMBOLO CATIVO PARA ABATER ANIMAIS, CANHÕES LANÇA-AMARRAS]	
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	45
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90.00	-Outros	45
	Ex 01 - Pistolas de sinalização	30
9304.00.00	OUTRAS ARMAS (POR EXEMPLO: ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS, CASSETETES), EXCETO AS DA POSIÇÃO 93.07	45
93.05	PARTES E ACESSÓRIOS DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 93.01 A 93.04	
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	45
9305.2	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03	
9305.21.00	--Canos lisos	45
9305.29.00	--Outros	45
9305.9	-Outros	
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	0
9305.99.00	--Outros	45
93.06	BOMBAS, GRANADAS, TORPEDOS, MINAS, MÍSSEIS, CARTUCHOS E OUTRAS MUNIÇÕES E PROJÉTEIS, E SUAS PARTES, INCLUÍDOS OS ZAGALOTES, CHUMBOS DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS	
9306.10.00	-Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais	10
9306.2	-Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21.00	--Cartuchos	20
9306.29.00	--Outros	45
	Ex 01 - Partes de cartuchos	20
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20
	Ex 01 - Cartucho sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes	10
9306.90.00	-Outros	45
9307.00.00	SABRES, ESPADAS, BAIONETAS, LANÇAS E OUTRAS ARMAS BRANCAS, SUAS PARTES E BAINHAS	45

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

1º PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre armas e munições e suas partes e acessórios sejam elevadas para setenta por cento, excepcionando desse aumento de alíquota as armas e munições, suas partes e acessórios destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor indica que o objetivo principal da proposição é colaborar “com o amplo movimento que já tomou conta da sociedade brasileira de coibir ou dificultar, por todos os meios, o uso e o abuso das armas de fogo e o conseqüente aumento desenfreado dos crimes e da insegurança coletiva que assolam toda a população”, valendo-se para isso da elevação da carga tributária.

No prazo regimental de cinco dias, contado de 23 de outubro de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, inciso XVIII, Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, esta Comissão votou o Projeto de Lei nº 1.555, de 2003, denominado de Estatuto do Desarmamento. Embora com divergências pontuais em relação ao texto da proposição, a maioria dos Parlamentares integrantes da Comissão reconheceu a importância da adoção de medidas que restrinjam o acesso e o porte de armas de fogo como instrumento válido para a redução dos crimes envolvendo este material bélico.

A proposição sob análise insere-se na mesma linha de procedimento defendido pelo Estatuto do Desarmamento. Ainda que se valendo de instrumento distinto – o aumento da carga tributária como forma de restrição à

compra de armas –, o projeto de lei destina-se a desestimular a compra e, conseqüentemente, o uso de armas de fogo.

Assim, por coerência, entendo que o Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, deve ser aprovado.

A proposição, com muita correção, tem ainda o cuidado de ressalvar do aumento de alíquota o armamento e a munição destinados aos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Neste aspecto, creio que caberia acrescentar mais uma ressalva, referente à isenção de IPI do material bélico destinado às Forças Armadas, prevista na Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que “Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.”, em seu art. 1º, inciso VIII, estabelece, **verbis**:

“ Art. 1º São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

.....
VIII - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre aeronaves de uso militar e suas partes e peças, bem como sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, de que trata o art. 1º da Lei nº 5.330, de 11 de outubro de 1967;”.

Ou seja, hoje não incide IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, o que compreende armas de fogo, munições suas partes e acessórios.

A fim de evitar-se uma interpretação extensiva do disposto na presente proposição, e tendo em vista o constante no parágrafo único do art. 1º, entendo conveniente converter-se o parágrafo único em § 1º e acrescentar-se um § 2º com a seguinte redação:

“ § 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 70% (setenta por cento).

§ 1º A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2003.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.173 de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 30% (trinta por cento).

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado Alberto Fraga

(PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre armas e munições e suas partes e acessórios sejam elevadas para 70 % (setenta por cento), excepcionando desse aumento de alíquota as armas e munições, suas partes e acessórios destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

No prazo regimental para apresentação de emendas, o nobre Deputado Alberto Fraga apresentou emenda ao substitutivo, reduzindo, para 30% (por cento), o valor da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Em sua emenda ao substitutivo, o nobre Deputado Alberto Fraga reduz para 30% (por cento), as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001.

O objetivo principal do projeto apresentado, é colaborar no âmbito da política tributária federal, visando coibir ou dificultar, por todos os meios, o uso e o abuso das armas fogo e o conseqüente aumento desenfreado dos crimes e

da insegurança coletiva que assolam toda a população. Sendo assim, o Projeto de Lei eleva dos atuais 45% para 70% (por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos (IPI) , ressaltando-se do aumento as armas destinadas aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** da Emenda ao Substitutivo, do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.173, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2003

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

2º PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, do ilustre Deputado Carlos Nader, determina que as alíquotas do IPI incidentes sobre armas e munições e suas partes e acessórios sejam elevadas para setenta por cento, excepcionando desse aumento de alíquota as armas e munições, suas partes e acessórios destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificação, o Autor indica que o objetivo principal da proposição é colaborar “com o amplo movimento que já tomou conta da sociedade brasileira de coibir ou dificultar, por todos os meios, o uso e o abuso das armas de fogo e o conseqüente aumento desenfreado dos crimes e da insegurança coletiva que assolam toda a população”, valendo-se para isso da elevação da carga tributária.

No prazo regimental de cinco dias, contado de 23 de outubro de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos limites estabelecidos pelo art. 32, inciso XVIII, Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Recentemente, esta Comissão votou o Projeto de Lei nº 1.555, de 2003, denominado de Estatuto do Desarmamento. Embora com divergências pontuais em relação ao texto da proposição, a maioria dos Parlamentares integrantes da Comissão reconheceu a importância da adoção de medidas que restrinjam o acesso e o porte de armas de fogo como instrumento válido para a redução dos crimes envolvendo este material bélico.

A proposição sob análise insere-se na mesma linha de procedimento defendido pelo Estatuto do Desarmamento. Ainda que se valendo de instrumento distinto – o aumento da carga tributária como forma de restrição à compra de armas –, o projeto de lei destina-se a desestimular a compra e, conseqüentemente, o uso de armas de fogo.

Assim, por coerência, entendo que o mérito da proposição é louvável.

A proposição tem, ainda, o cuidado de ressaltar do aumento de alíquota o armamento e a munição destinados aos órgãos de segurança pública, federais e estaduais.

Neste aspecto, cabe referir que hoje não há incidência de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, o que compreende armas de fogo, munições suas partes e acessórios.

A Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que “Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.”, em seu art. 1º, inciso VIII, estabelece a isenção do IPI “sobre material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União”

A fim de evitar-se uma interpretação extensiva do disposto na presente proposição, e tendo em vista o constante no parágrafo único do art. 1º, entendo conveniente converter-se o parágrafo único em § 1º e acrescentar-se um § 2º com a seguinte redação:

“ § 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”.

De outro lado, embora o exame por esta Comissão deve ser restrito ao mérito da proposição, não se pode ignorar que a competência para legislar sobre tributos é privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, II, *b*, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Certamente, no momento oportuno a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania manifestar-se-á a respeito.

No que compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ou seja o exame do mérito da proposição, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR**

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 70% (setenta por cento).

§ 1º A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestão do Deputado Moroni Torgan, membro titular desta Comissão, decido complementar o meu voto, oferecendo emenda ao Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei em tela.

Em tais condições, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2173, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

**DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §1º do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2173, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos e aos profissionais de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.173/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia, que rejeitou a emenda apresentada ao substitutivo e apresentou complementação de voto, com emenda. O Deputado Gilberto Nascimento apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves, Moroni Torgan e João Campos - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Babá, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Raul Jungmann e Ronaldo Vasconcellos, titulares; Antonio Carlos Biscaia, Francisco Appio, Luiz Bittencourt e Perpétua Almeida, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.

Deputado CORONEL ALVES
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.173, DE 2003**

Eleva alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre armas de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 9302.00.00, 9303.10.00, 9303.20.00, 9303.30.00, 9303.90.00, 9304.00.00, 9305.10.00, 9306.90.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, ficam elevadas para 70% (setenta por cento).

§ 1º A elevação das alíquotas desta Lei não se aplica às armas e munições, suas partes e acessórios, quando destinados aos órgãos e aos profissionais de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O disposto nesta lei não afasta a isenção de IPI sobre o material bélico de uso privativo das Forças Armadas, vendidos à União, a que se refere o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 12 de maio de 2004.

Deputado CORONEL ALVES
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2003, de autoria do nobre Dep. Carlos Nader, estabelece que as alíquotas de IPI sobre armas e munições, suas partes e acessórios, classificados em determinados códigos, de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), ficam elevadas de 45% para 70%, como uma forma de desestimular a aquisição por aqueles que pretendam utilizá-las para sua própria defesa, mas que acabam por incrementar os atuais índices de violência.

Na análise do mérito, o Relator desta Comissão houve por bem apresentar seu voto pela aprovação do projeto, porém na forma de um Substitutivo, de modo a ressaltar desse aumento de alíquota, além das aquisições realizadas pelos órgãos de segurança pública, também as aquisições destinadas às Forças Armadas.

Sabidamente, o IPI é um instrumento regulatório da política econômica desenvolvida pelo Governo, sendo por isso uma maneira bastante eficiente de se estabelecerem formas para atingir determinadas metas, dentro do mercado. Por isso mesmo, a adoção de alíquotas para determinados produtos é feita por meio de Decreto do Executivo, que tem, desse modo, facilidade de alterá-las. Assim sendo, para todos os índices, em geral, não nos parece que seja o mais adequado que tais índices sejam imobilizados por lei, o que os tornaria bastante difíceis de se alterarem.

Há, no entanto, que se considerarem, neste caso específico, de armas e munições, suas partes e acessórios, os benefícios esperados de se desestimular a aquisição e o uso de dispositivos que, certamente, vão de encontro ao desejo expresso da nossa população, que é o de se reduzirem os atuais índices da violência que grassa no nosso meio social, e que é, por certo, bastante devida, também, à facilidade de obtenção de armas no mercado.

Levando, ainda, em consideração, a recente adoção do Estatuto do Desarmamento, que visa primordialmente reduzir o quantitativo de armas de fogo em mãos da população, podemos considerar o objetivo do presente Projeto de Lei como mais uma eficiente medida de cooperação com aquele Estatuto.

Louvamos, outrossim, a intenção do nobre Relator em explicitar, no seu Substitutivo, a manutenção da isenção do IPI sobre o material bélico destinado às Forças Armadas.

Considerando, assim, os objetivos determinados pelo Autor, com a elevação das alíquotas do IPI para o usuário comum, e pelo Relator, com a manutenção da sua isenção para as Forças Armadas, trazemos à consideração dos membros desta insigne Comissão nosso voto pela aprovação do presente Projeto de Lei, de nº 2.173, de 2003, na forma dada pelo Substitutivo proposto pelo nobre Autor.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2004.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

FIM DO DOCUMENTO